

**PROCESSO N° 1.153.325**

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Marina de Faria Mendonça

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Pedrinópolis

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por Marina de Faria Mendonça, em face de possíveis irregularidades verificadas no edital do Pregão Eletrônico n° 014/2023 – Processo Licitatório n° 051/2023, deflagrado pelo Município epigrafado, objetivando o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de pneus, em atendimento a diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Pedrinópolis (peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Alega a denunciante, em síntese, que os documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora do certame não observaram os prazos de validade definidos no edital e ela teria sido omissa na apresentação de sua certidão de comprovação de situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em afronta aos princípios basilares da administração pública, notadamente, ao da vinculação ao instrumento convocatório, implicando em afronta à legalidade e ao interesse público.

Oficiada a denunciante para que fosse apresentada a inicial devidamente assinada, peça n° 4, referido vício foi sanado, o que restou demonstrado à peça n° 7.

Preenchidos os requisitos, a denúncia foi autuada e distribuída à peça n° 9.

Determinada a intimação do Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e do Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte e signatário do edital, para que encaminhassem ao Tribunal as fases interna e externa do procedimento *sub examine*, bem como eventual contrato ou instrumento equivalente, podendo, caso quisessem, apresentar justificativas e documentos que entendessem oportunos (peça n° 10).

Oficiados, os responsáveis manifestaram-se nos autos, consoante Certidão acostada à peça nº 30.

Determinada a remessa do feito à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para exame inicial e realização de eventuais apontamentos complementares (peça nº 31).

Relatório técnico elaborado pela 1ª CFM (peça nº 32), manifestando-se pela exclusão do Sr. Cássio Elias Campos, Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte do polo passivo do presente processo, pela citação do Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro e signatário do edital, e do Sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito de Pedrinópolis, para apresentarem defesa acerca dos documentos não apresentadas pela empresa vencedora do certame, a saber: (i) Declaração de que o produto ofertado atende às exigência da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e (ii) Certidão Simplificada ou Simplificada Digital da Junta Comercial. Deveriam se manifestar, também, quanto aos documentos vencidos apresentados nessa ocasião, quais sejam: (i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos ao Tributo Federal e à Dívida Ativa da União (item 9.2.5), e (ii) Certidão de Débitos com a Fazenda Municipal (item 9.2.7).

Além da irregularidade relativa à ausência de remessa da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo de 02 (duas) horas, em atendimento ao consignado no item 7.3.2 do edital, foi apontada, também, irregularidade relativa à concessão, pelo Pregoeiro, do prazo de 05 (cinco) dias, para que o licitante melhor classificado enviasse a proposta atualizada e adequada.

Parecer ministerial ratificando o exame técnico e opinando pela citação dos responsáveis (peça nº 34).

Determinada a citação dos responsáveis para apresentar defesa em face dos fatos contidos na denúncia e a requisição de documentos ao Sr. Cássio Elias Campos com o fito de instruir adequadamente o processo (peça nº 35).

Certidão de Manifestação (peça nº 43).

Em sede de reexame, manifestou-se a 1ª CFM (peça nº 44), nos seguintes termos:

- pela exclusão do Sr. Luis Donizete Moreira Rocha Junior - Ex-Secretário de Obras, Serviços Públicos e Transporte, e do Sr. Cássio Elias Campos - atual Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do polo passivo do feito;

- pela permanência dos Srs. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro, e signatário do edital, e Rafael Ferreira Silva – Prefeito de Pedrinópolis, no polo passivo do presente processo, diante das irregularidades ocorridas durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo Licitatório nº 051/2023 e apontadas no exame inicial, as quais foram ratificadas em sua integralidade.

Parecer ministerial ratificando o exame técnico, opinando pela procedência da denúncia e aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 ao Sr. Giovane Antônio da Cunha Alves, pregoeiro e signatário do edital, e ao Sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito de Pedrinópolis (peça nº 46).

Constou do r. despacho exarado à peça nº 48 que,

Ao examinar a defesa apresentada pelos responsáveis, a unidade técnica, em seu relatório (peça 44), acrescentou às irregularidades postas que haveria omissão do prefeito à época dos fatos, uma vez que: (i) o pregoeiro, após negar provimento ao recurso da denunciante, encaminhou o feito à autoridade superior para decisão final; (ii) “a autoridade superior deve proferir decisão sobre o recurso (julgamento), no prazo de 05 dias úteis, sob pena de responsabilização”; (iii) “não cabe ao Pregoeiro julgar os recursos de atos/decisões que ele próprio proferiu, sem avaliação da autoridade competente, pois seria ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também às disposições da Lei Federal nº 9.784/1999”; (iv) não consta nos autos a decisão final da autoridade superior; (v) constam somente os termos de adjudicação e homologação assinados pelo prefeito Rafael Ferreira Silva; dentre outros apontamentos feitos.

Nessa toada, a unidade técnica afirmou que seria razoável imputar responsabilidade ao prefeito Rafael Ferreira Silva “devido à ausência de manifestação a respeito dos questionamentos dos atos praticados pelo pregoeiro durante a sessão pública do certame, que não poderia passar despercebida quando os atos de adjudicação e homologação foram exarados” (peça 44, p. 7 e 8).

Em razão dos fatos ora transcritos foi determinada a renovação da citação do sr. Rafael Ferreira Silva – Prefeito de Pedrinópolis, para apresentação de defesa em face das supostas irregularidades.

Oficiado (peça nº 49), o responsável manifestou-se à peça nº 50.

Após análise complementar dos autos, a 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios - 2ª CAPLCM acatou a justificativa

apresentada pela defesa de que, por um lapso da Administração, a decisão proferida em resposta ao recurso interposto pela empresa Yallah Brasil Ltda. não foi encaminhada ao Tribunal, tendo sido anexada ao sistema eletrônico Licitanet, afastando, assim, a omissão apontada no exame inicial.

Contudo, indicou a Unidade Técnica “que o julgamento do recurso pelo Prefeito apenas afasta eventual imputação decorrente da inércia na prolação de tal decisão, não o eximindo da responsabilidade pelas irregularidades denunciadas no presente feito”, razão pela qual manifestou-se pela manutenção da responsabilidade dos agentes mencionados nas peças 32 e 44, em relação aos apontamentos constantes dos respectivos relatórios técnicos, assim como pela aplicação da sanção de multa, prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (peça nº 54).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.  
É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo órgão técnico, pelas razões apresentadas no relatório de peça nº 54, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela **procedência** da Denúncia, com consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de março de 2025.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)